



Conselho Científico

*Amândio
Quint
26/09/08*

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

**REGIME DE FREQUÊNCIA, AVALIAÇÃO,
PRECEDÊNCIAS, TRANSIÇÃO DE ANO E
PRESCRIÇÕES**

SETEMBRO, 2008

CAPÍTULO I

OBJECTO E ÂMBITO

O presente regime fixa as normas de frequência, avaliação, precedências, transição de ano e prescrições para o primeiro ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado e aplica-se a todos estudantes do Curso de Licenciatura em Enfermagem que frequentam o Plano de Estudos que resulta da deliberação nº 1634/2008 que adequa o Curso de Licenciatura em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra ao regime jurídico fixado pelo Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de Março (registado pela Direcção Geral do Ensino Superior sob o nº R/B-AD – 173/2008) e publicado no Diário da Republica, 2ª série – Nº 112 – 12 de Junho de 2008.

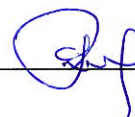
CAPÍTULO II

REGIME DE FREQUÊNCIA

Artigo 1º

Frequência e Assiduidade

1. As horas de contacto podem ser teóricas, teórico-práticas, práticas laboratoriais, seminário, ensino clínico e orientação tutorial.
2. Todas as horas de contacto teórico-práticas, práticas laboratoriais, seminário, ensino clínico e orientação tutorial são de frequência obrigatória.
3. O limite de faltas às aulas teórico-práticas e seminários é de 25%.
4. O limite de faltas às práticas laboratoriais, ensino clínico e orientação tutorial é de 15%.
5. O limite de faltas tem por base o número de horas de contacto teórico-práticas, práticas laboratoriais, seminários, ensino clínico e orientação tutorial respectivamente atribuídas no plano de estudos.
6. Considera-se reprovado o estudante que exceda o número de faltas previsto.
7. O controlo da assiduidade é da responsabilidade dos respectivos docentes e orientadores, através de folhas próprias para o efeito.
8. Para efeitos de marcação de faltas, considera-se como unidade padrão a sessão lectiva igual a uma hora.
9. Em ensino clínico para efeito de marcação de faltas, considera-se como unidade padrão a que corresponderá ao número de horas de trabalho previstas para esse dia.



10. Aos estudantes que excederem o limite de faltas a uma unidade curricular não é permitido realizar provas de avaliação a essa unidade curricular.
11. A relevação de faltas poderá ser autorizada com base em motivos ponderosos, a avaliar caso a caso e nunca poderá exceder 50% do limite fixado nos pontos 3 e 4.
12. Os estudantes que não tenham obtido aprovação numa unidade curricular e não tenham excedido o limite de falta previstas as aulas de contacto teórico-práticas, práticas laboratoriais, seminários e orientação tutorial são dispensados da frequência das sessões de contacto dessa unidade curricular nos anos lectivos subsequentes.
13. O ponto 12 não se aplica às unidades curriculares de ensino clínico.
14. O estudante pode solicitar, por escrito, autorização para frequentar as aulas de contacto referidas no ponto 12.
15. Aos regimes especiais será aplicada a lei vigente.

CAPITULO III

REGIME DE AVALIAÇÃO

Artigo 1º

Disposições Gerais

1. Todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos são objecto de avaliação.
2. No início de cada unidade curricular, o professor deverá definir a metodologia de avaliação a utilizar.
3. A avaliação revestirá a forma mais adequada à natureza de cada unidade curricular e traduzir-se-á na escala inteira de zero (0) a vinte (20) valores.
4. A atribuição da classificação é da competência do professor responsável pela unidade curricular.
5. Para a classificação da unidade curricular deve ser definida uma forma de valorar a contribuição individual de cada estudante.
6. Sempre que o estudante seja avaliado apenas através de uma prova oral deve ser feito um registo no livro de termos da avaliação individual.
7. A classificação final de exame é ponderada pelo júri, tendo em conta as provas realizadas.



8. Considera-se aprovado o estudante que obtenha classificação final igual ou superior a nove e meio (9,5) valores.
9. A classificação final da unidade curricular é a média ponderada dos diferentes momentos de avaliação. Os factores de ponderação são definidos pelo professor responsável da unidade curricular e previstos no programa da unidade curricular.
10. A classificação final das unidades curriculares de ensino clínico com mais de uma área, resulta da média ponderada da classificação obtida em cada uma delas. Os factores de ponderação são definidos pelos professores responsáveis: da unidade curricular e das áreas do ensino clínico, previstos no respectivo guia orientador.
11. Considera-se reprovado o estudante que não obtenha classificação igual ou superior a nove e meio (9,5) valores a cada uma das componentes referidas no ponto 10.
12. O resultado de cada prova deve ser publicitado pelo menos setenta e duas (72) horas antes da próxima prova da mesma unidade curricular.
13. Nas unidades curriculares de ensino teórico, teórico-prático e prática laboratorial a avaliação far-se-á através de duas modalidades:
 - a) Avaliação por frequência;
 - b) Avaliação por exame final.
14. A inscrição para exame será feita nos serviços académicos dentro dos prazos fixados anualmente.
15. O Conselho Pedagógico fixa o calendário das provas escritas de frequências e exames sob proposta do Coordenador do Semestre.

Artigo 2º

Avaliação por frequência das unidades curriculares

1. Avaliação por frequência – Considera-se avaliação por frequência a que é feita ao longo da unidade curricular ou imediatamente após o *terminus* da mesma.
2. De acordo com a estrutura metodológica de cada unidade curricular, as provas de avaliação podem ter as seguintes formas:
 - a) Provas escritas;
 - b) Provas orais;
 - c) Provas práticas;
 - d) Apresentação escrita e/ou oral de relatórios ou outros documentos.

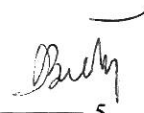


3. Podem prestar provas de avaliação de frequência, em cada unidade curricular, os estudantes que nela estejam inscritos e a frequentem ou tenham frequentado em anos anteriores, desde que não tenham excedido o limite de faltas determinado.
4. O resultado da avaliação por frequência deve ser publicitado, no máximo, até trinta (30) dias após a sua realização e até 72 horas antes do exame.

Artigo 3º

Avaliação por exame das unidades curriculares

1. Só podem ser admitidos a exame final, os estudantes que em relação à respectiva unidade curricular:
 - a) Estejam regularmente inscritos;
 - b) A tenham frequentado nesse ano ou em anos anteriores sem ter excedido o número de faltas determinado;
 - c) Não tenham comparecido às provas de avaliação por frequência, delas hajam desistido ou nelas hajam reprovado.
2. Avaliação por exame final – haverá três épocas de exame final:
 - a) Época normal - no final de cada semestre;
 - b) Época de recurso – em Setembro;
 - c) Época especial – até 15 de Dezembro.
3. Podem prestar provas de exame final em **época normal em todas as unidades curriculares** os estudantes abrangidos pelo ponto 1 alíneas a), b) e c).
4. O exame de época normal consiste na realização de provas, de acordo com a natureza das unidades curriculares e conforme a seguir se descreve:
 - a) Prova escrita;
 - b) Prova prática;
 - c) Relatório ou outros documentos.
5. Em **época de recurso**, cada estudante pode inscrever-se no máximo a **quatro unidades curriculares**.
6. O exame de época de recurso consiste na realização de provas, de acordo com a natureza das unidades curriculares e conforme a seguir se descreve:
 - a) Prova escrita e prova oral;
 - b) Prova prática;
 - c) Relatório ou outros documentos.



7. No caso da alínea a) do ponto anterior, para serem admitidos à prova oral, os estudantes têm que obter na prova escrita classificação mínima de sete e meio (7,5) valores.
8. São dispensados da prova oral os estudantes que obtenham nota igual ou superior a nove e meio (9,5) valores, sem prejuízo de requererem essa prova.
9. Quando o exame consistir numa prova oral ou prática, esta será realizada perante pelo menos dois docentes, sendo que um deles deve ser o responsável da unidade curricular ou outro professor em quem o responsável delegue essa função.
10. Só podem recorrer à **época especial de exames** os estudantes a quem falte até ao máximo de **duas unidades curriculares para a conclusão do curso**.

Artigo 4º

Melhoria de classificação

1. Aos estudantes assiste o direito de requererem a realização de provas de exame final para melhoria das classificações obtidas nas avaliações por frequência ou nas provas de exame, até à época de recurso no ano seguinte àquele em que obtiveram aprovação.
2. A melhoria de classificação pode realizar-se apenas uma vez em cada unidade curricular.
3. A oportunidade de requerer a prestação de provas para melhoria de nota é limitada à época de recurso prevista para a unidade curricular ou unidades curriculares em causa.
4. A prestação de provas para melhoria de classificação não está sujeita às limitações expressas no artº 3 ponto 5.
5. Na melhoria de classificação prevalece a nota mais elevada.
6. Após a conclusão do curso de licenciatura, os estudantes poderão fazer melhoria da classificação a duas unidades curriculares à sua escolha, desde que o não tenham feito anteriormente.
7. Esta melhoria de classificação deve ser feita dentro do prazo de doze (12) meses após a data de conclusão da licenciatura, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
8. Em nenhuma circunstância poderão ser efectuados exames para melhoria de classificação após ter sido requerida certidão definitiva de classificação final de curso ou depois de ser emitida a respectiva carta de curso.

Artigo 5º**Consulta de provas**

1. Após a afixação da classificação das provas de avaliação escritas, será facultado ao estudante o acesso à prova realizada, tomando conhecimento do seu conteúdo e dos critérios que presidiram à sua avaliação, junto dos professores responsáveis das unidades curriculares a que essas provas se referem.
2. O estudante dispõe de 48 horas, após a afixação do resultado, para solicitar ao docente responsável pela unidade curricular a consulta das provas ou trabalhos escritos realizados, formalizando o pedido nos serviços académicos.

Artigo 6º**Fraudes**

1. Quem, por qualquer modo, durante a realização de provas, em desrespeito pelas regras de avaliação instituídas pelo docente responsável pela unidade curricular:
 - a) Utilizar, para si e para seu benefício, informações, opiniões ou dados, fornecidos por si ou por terceiros, através de fontes escritas, sonoras ou gestuais;
 - b) Ceder a terceiros, para sua utilização e seu benefício, informações, opiniões ou dados, fornecidos por si ou por terceiros, através de fontes escritas, sonoras ou gestuais;

É punido com a anulação da prova de avaliação.

2. A tentativa é punível com a anulação da prova de avaliação.
3. Detectada a prática dos factos descritos no presente artigo, o docente confronta de imediato o estudante que deve de imediato entregar a prova e sair da sala assim que tenham decorrido 30 minutos desde o início da prova.
4. O professor deve deixar registo das ocorrências na acta de realização da prova.

CAPÍTULO IV

REGIME DE PRECEDÊNCIAS E TRANSIÇÃO DE ANO

Artigo 1º

Precedências

1. As unidades curriculares *“Fundamentos e Procedimentos em Enfermagem I”* e *“Fundamentos e Procedimentos em Enfermagem II”* constituem precedência para a realização do Ensino Clínico *“Fundamentos de Enfermagem”*.
2. As unidades curriculares *“Enfermagem Médico-cirúrgica e de Reabilitação”*, *“Enfermagem Comunitária e Familiar”* e *“Ensino Clínico Fundamentos de Enfermagem”* constituem precedência para a realização do *“Ensino Clínico Cuidados Primários/Diferenciados”* do 6º e 7º semestres.
3. As unidades curriculares *“Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia”*, *“Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria”*, *“Enfermagem de Saúde do Idoso e Geriatria”*, *“Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria”* e *“Ensino Clínico Cuidados Primários/Diferenciados”* do 6º e 7º semestres constituem precedência para a realização do *“Ensino Clínico na Área Opcional”*.

Artigo 2º

Transição de ano

O estudante não poderá transitar de ano com mais de quatro unidades curriculares em atraso.

CAPÍTULO V

REGIME DE PRESCRIÇÕES

O regime de prescrições rege-se pelo disposto na lei geral.

CAPÍTULO VI

CLASSIFICAÇÃO FINAL DE CURSO

1. A classificação final de curso é a média aritmética ponderada das classificações obtidas nas unidades curriculares que integram o plano de estudos, arredondada às unidades, e considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas.
2. Considera-se como factor de ponderação o número de ECTS (*European Credit Transfer and Accumulation System*) previsto para cada unidade curricular do Plano de Estudos.



CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PARA O ANO LECTIVO 2008/2009

1. O ano lectivo 2008/2009 é o ano de transição para todos os estudantes oriundos de cursos regidos pela Portaria nº 710/2000, de 19 de Setembro, e pela Portaria nº 439/2000, de 17 de Julho, cursos esses regidos pelos regimes de frequência, avaliação, transição, precedência e prescrição então aprovados no âmbito das mesmas.
2. Os estudantes oriundos de cursos regidos quer pela Portaria nº 710/2000, de 19 de Setembro quer pela Portaria nº 439/2000, de 17 de Julho, a quem falte apenas duas unidades curriculares para terminar o Curso poderão concluí-lo de acordo com as regras do respectivo Regime de frequência, avaliação, transição, precedência e prescrição.
3. Os estudantes nas condições previstas no ponto 2 do presente artigo poderão, em alternativa, optar pela conclusão do seu curso de acordo com o presente "*Regime de Frequência, Avaliação, Transição, Precedência e Prescrição*", submetendo-se às respectivas regras.
4. No caso previsto no ponto 3 do presente artigo, os estudantes têm que realizar as unidades curriculares que não têm equivalência nos anteriores planos de estudos, de acordo com as Regras de Transição/Tabela de Equivalências aprovadas em Conselho Científico e publicitadas em Diário da Republica, 2º série – Nº 112 – 12 de Junho de 2008-09-24.
5. A decisão sobre equivalências é da competência do Presidente do Conselho Científico.
6. Poderão ser criados dois períodos de exames extraordinários para que os estudantes possam adquirir equivalências sem prejuízo das suas expectativas.
7. Para os casos não previstos neste regime poderão ser criadas medidas excepcionais de transição devidamente fundamentadas e analisadas caso a caso.
8. Para obtenção de equivalência às unidades curriculares do novo Plano de Estudos que integram mais do que uma unidade curricular dos anteriores Planos de Estudos apenas será exigida a realização da unidade curricular em falta.



CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. São revogados todos os anteriores regimes de frequência, avaliação, precedências, transição de ano e prescrições, sem prejuízo das disposições transitórias aprovadas no presente regime.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelos órgãos competentes de acordo com a legislação geral em vigor.
3. A aplicação do presente regime será objecto de avaliação no final do ano lectivo 2008/2009.

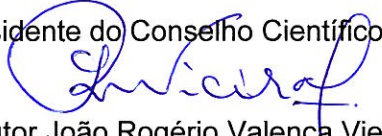
CAPÍTULO IX

ENTRADA EM VIGOR

O presente regime entra em vigor no ano lectivo 2008/2009.

Aprovado em plenário do Conselho Científico aos vinte e quatro dias do mês de Setembro, com efeitos a vinte e dois de Setembro de dois mil e oito.

O Presidente do Conselho Científico


(Prof. Doutor João Rogério Valença Vieira)



GLOSSÁRIO

1. De acordo com a legislação produzida no âmbito da implementação do processo de Bolonha as normas por que se devem reger os actos administrativos relacionados com o ensino superior passam a integrar os seguintes conceitos.
2. **«Unidade curricular»** - a unidade de ensino com objectivos de formação próprios que é objecto de inscrição administrativa e de avaliação traduzida numa classificação final;
3. **«Plano de estudos de um curso»** - o conjunto organizado de unidades curriculares em que um estudante deve ser aprovado para obter um determinado grau académico; concluir um curso não conferente de grau; e reunir uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico;
4. **«Ano curricular» «semestre curricular» e «trimestre curricular»** - as partes do plano de estudos do curso que, de acordo com o respectivo instrumento legal de aprovação, devam ser realizadas pelo aluno, quando em tempo inteiro e regime presencial, no decurso de um ano, um semestre ou um trimestre lectivo, respectivamente;
5. **«Duração normal de um curso»** - o número de anos, semestres ou trimestres lectivos em que o curso deve ser realizado pelo aluno, quando a tempo inteiro e em regime presencial;
6. **«Horas de contacto»** - o tempo utilizado em sessões de ensino de natureza colectiva, designadamente em salas de aula, laboratórios ou trabalhos de campo, e em sessões de orientação pessoal de tipo tutorial;
7. **«Crédito»** - a unidade de medida do trabalho do estudante sob todas as suas formas, designadamente, sessões de ensino de natureza colectiva, sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação;
8. **«Créditos de uma unidade curricular»** - o valor numérico que expressa o trabalho que deve ser efectuado por um aluno para realizar uma unidade curricular;
9. **«Créditos de uma área científica»** - o valor numérico que expressa o trabalho que deve ser efectuado por um aluno numa determinada área científica;
10. **«Estrutura curricular de um curso»** - o conjunto de áreas científicas que integram um curso e o número de créditos que um aluno deve reunir em cada uma delas para a obtenção de um determinado grau académico; a conclusão de um curso não conferente de grau; a reunião de uma parte das condições para obtenção de um determinado grau Académico.

11. **«Transição de ano»** - considera-se que o estudante transita de ano quando, no final de um ano lectivo, acumula o número de créditos suficientes para poder efectuar a matricula no ano curricular posterior ao que se encontra, de acordo com o regulamento de frequência e avaliação aprovado.
12. **«Ano curricular em que o estudante se encontra»** - ano curricular relativamente ao qual, de acordo com os créditos acumulados pelo estudante, pode ser referida a sua situação escolar.
13. **«Transição curricular»** - conjunto de regras de transição entre dois planos curriculares distintos, quando se verifica a alteração do plano de estudos em curso.
14. **«Regime de prescrições»** - é o conjunto de regras que fixa as condições que impedem o estudante de realizar nova matricula e/ou inscrição em consequência do número de matriculas e/ou inscrições ter atingido o máximo fixado.

